SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208456 - BA (2026/0096262-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO FRANCISCO INFORCATI
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA INFORCATTI CARELLI
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA022386
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA - RN002313
		SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES009375
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: (i) incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; e (ii) ausência de demonstração de afronta aos dispositivos legais apontados como violados. O agravante sustenta ter impugnado a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno infirmou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 1.042 do CPC/2015 e art. 253 do RISTJ; e (ii) saber se a ausência de impugnação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ

Documento eletrônico VDA60044952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 37d41685-9c02-43de-8668-ca3dee91b9cf

impede o conhecimento do agravo voltado a destrancar o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme o princípio da dialeticidade.

5. Alegações genéricas de que a matéria é de direito não afastam, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; exige-se demonstração concreta de que a tese recursal prescinde de reexame fático-probatório, o que não foi realizado.

6. A ausência de enfrentamento específico do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, suficiente para manter a decisão de inadmissibilidade, reforça a deficiência dialética e impede o conhecimento do agravo destinado a viabilizar o exame do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 37d41685-9c02-43de-8668-ca3dee91b9cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208456 - BA (2026/0096262-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO FRANCISCO INFORCATI
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA INFORCATTI CARELLI
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA022386
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA - RN002313
		SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES009375
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: (i) incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; e (ii) ausência de demonstração de afronta aos dispositivos legais apontados como violados. O agravante sustenta ter impugnado a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno infirmou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 1.042 do CPC/2015 e art. 253 do RISTJ; e (ii) saber se a ausência de impugnação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ

Documento eletrônico VDA59647944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f3af78c1-ec2d-4f6c-94ab-5914f77b2560

impede o conhecimento do agravo voltado a destrancar o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme o princípio da dialeticidade.

5. Alegações genéricas de que a matéria é de direito não afastam, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; exige-se demonstração concreta de que a tese recursal prescinde de reexame fático-probatório, o que não foi realizado.

6. A ausência de enfrentamento específico do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, suficiente para manter a decisão de inadmissibilidade, reforça a deficiência dialética e impede o conhecimento do agravo destinado a viabilizar o exame do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **PAULO FRANCISCO INFORCATI E OUTROS**, em face de decisão monocrática da em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 909-910, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 914-923, e-STJ), no qual o insurgente sustenta ter impugnado especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Impugnação às fls. 929-930, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no **princípio da dialeticidade**, compete à parte recorrente **impugnar especificamente** os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa

Documento eletrônico VDA59647944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f3af78c1-ec2d-4f6c-94ab-5914f77b2560

de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso em razão do não cabimento de Recurso Especial para reexame fático-probatório, tese contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ausência de demonstração de afronta aos dispositivos tidos por violados.

Todavia, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a **impugnar de forma parcial** a decisão agravada, não impugnando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, deixando de atender à **dialeticidade recursal**.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, DJe **25/08/2021**, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema

Documento eletrônico VDA59647944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f3af78c1-ec2d-4f6c-94ab-5914f77b2560

discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCIPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59647944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f3af78c1-ec2d-4f6c-94ab-5914f77b2560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.456 / BA

Número Registro: 2026/0096262-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019024120214013307

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO FRANCISCO INFORCATI
AGRAVANTE	: REGINA CELIA INFORCATTI CARELLI
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES
ADVOGADO	: NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA022386
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA - RN002313
	SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES009375
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
	EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO FRANCISCO INFORCATI
AGRAVANTE	: REGINA CELIA INFORCATTI CARELLI
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES
ADVOGADO	: NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA022386
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA - RN002313

Documento eletrônico VDA60023645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:18
Código de Controle do Documento: 4806a577-0d56-4c99-9f25-ea25b1718b45

SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES009375
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES015420

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:18
Código de Controle do Documento: 4806a577-0d56-4c99-9f25-ea25b1718b45